



ESTADO DA PARAIBA



ESTADO DA PARAIBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Leis n.º

3 9 12
3 9 13
3 9 14
3 9 15

*foram promulga-
das*



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.916 , de 14 de setembro de 1977

Cria o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAIBA-FDE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba-FDE, de caráter permanente, destinado ao atendimento dos seguintes objetivos:

I - Financiar a execução de projetos prioritários de infraestrutura econômica e social;

II - Financiar o programa de obras públicas do Governo do Estado;

III - Financiar a execução de programas e projetos que visem ao desenvolvimento agropecuário e da mineração;

IV - Fomentar o desenvolvimento industrial, agropecuário e turístico, especialmente no que se refere à instalação de áreas, zonas ou distritos industriais e agropecuários, promoção de oportunidade de investimento, realização de estudos e pesquisas, elaboração e execução de programas e projetos de apoio à indústria, à agropecuária, ao turismo e aos serviços básicos;

V - Promover a formação e o treinamento de recursos humanos;

VI - Financiar projetos que visem ao fortalecimento da infraestrutura de Municípios;

VII - Financiar a elaboração e execução de projetos agropecuários, industriais, turísticos e de exploração mineral para a pequena e média empresa privada, conforme definição e prioridades a serem estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo; e

Conf.

PM *MG*



VIII - Participar acionariamente em pequenas e médias empresas privadas que executem projetos industriais, turísticos e de exploração mineral considerados prioritários para o desenvolvimento do Estado.

Art. 2º - Constituirão recursos do FDE:

I - Uma parcela de até 30% (trinta por cento) dos valores que o Estado receber do Governo Federal, oriundos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - A totalidade dos recursos que o Estado receber do Governo Federal, provenientes do Fundo Especial;

III - Uma parcela de até 10% (dez por cento) da receita do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM;

IV - Recursos oriundos de financiamentos internos e externos, destinados a alcançar as finalidades do FDE;

V - Os recursos correspondentes às parcelas do produto da arrecadação dos impostos únicos sobre combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, energia elétrica e minerais do País que cabem ao Estado, nos termos do artigo 26, incisos I, II e III da Constituição Federal; e

VI - Outros recursos a ele destinados.

Parágrafo Único - Dos recursos correspondentes à parcela do produto da arrecadação do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos a que se refere o inciso V deste artigo, destinar-se-á montante de até 70% (setenta por cento) para o FDE.

Art. 3º - O montante dos recursos a que se refere o inciso V, do artigo 2º desta Lei, será aplicado, preferencialmente, nos setores de transportes, energia elétrica e recursos minerais, de acordo com legislação específica.

Art. 4º - Os recursos do FDE serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários ao desenvolvimento econômico e social do Estado, de acordo com os critérios a serem baixados pelo Chefe do Poder Executivo, por proposta do Conselho de Desenvolvimento Estadual.

Art. 5º - O montante dos recursos previstos no artigo 2º, serão depositados no Banco do Estado da Paraíba S.A., constituindo-se em conta gráfica da Conta Corrente de que trata o parágrafo



fo 1º do artigo 1º da Lei nº 3.365, de 06.12.76.

Art. 6º - A liberação dos recursos será feita através de autorização do Secretário do Planejamento e Coordenação Geral, de acordo com os programas aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Estadual.

Parágrafo Único - Quando os recursos do FDE se destinarem à realização de financiamentos, reembolsáveis por parte do mutuário, a administração das operações competirá ao Banco do Estado da Paraíba S/A.

Art. 7º - O FDE será vinculado à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, que baixará normas e instruções para a elaboração de programas e projetos, liberação e aplicação dos recursos.

Art. 8º - A inclusão no Orçamento Anual dos recursos destinados ao FDE obedecerá ao disposto no artigo 41 da Constituição do Estado.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - Para o atendimento do disposto no art. 1º, deste diploma, além de outros que, por lei, vierem a ser criados, funcionarão como sub-contas do Fundo de Desenvolvimento do Estado -FDE-, o Fundo Especial de Obras do Estado - FEOPE-, criado pela lei nº 3.457, de 31 de dezembro de 1966 e o Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba-FUNDESP- instituído pelo Decreto nº 4.457, de 15 de novembro de 1967.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de setembro de 1977; 89º da Proclamação da República.




